



GOVERNO MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Convite. Futura Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Monitoramento Remoto de Sistemas de Alarmes para Atender as Necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rondon do Pará.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de processo licitatório requisitado pelo Departamento de Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, levado a efeito na modalidade convite, tombado sob o n. 1/2018-003, com o objetivo de contratação de empresa futura de empresa de prestação de serviço de monitoramento remoto de sistemas de alarmes.

A presente análise versa sobre a denominada fase interna da licitação, consistente na verificação quanto a regularidade da minuta do edital e seus anexos, nos termos do parágrafo único, do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Vieram à análise os seguintes documentos, descritos sinteticamente:

- a)** Solicitações e autorizações;
- b)** Projeto básico simplificado;
- c)** Cotação de preços;
- d)** Minutas de edital, anexos e contrato.

É o Relatório, passamos a opinar.

Cumprir registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de realizar o procedimento licitatório pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a este.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas



GOVERNO MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

as aquisições levadas a efeito pelo ente Público, sejam através de licitações, de modo a verificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme destacamos os ensinamentos de Alexandre Mazza:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, 2012).

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder compras por meio da modalidade convite, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 23, II, “a”, as seguintes disposições:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(....)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Desta feita, a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 23, II, “a” que as compras que não sejam enquadradas em compras de engenharia com o valor total de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão realizadas pela Administração através de licitação pela modalidade convite, sendo assim, determinada em função do limite estipulado pelas contratações consideradas de pequeno vulto.

Talvez, por esta razão, o legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere, fazendo com que todo o certame possa ser concluído em um lapso temporal menor.



GOVERNO MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Diógenes Gasparini destaca de maneira objetiva quais as peculiaridades desta modalidade de Licitação:

“(...) São suas características: a) destinar-se a contratos de pequeno valor; b) exigir, no mínimo, três interessados, escolhidos pela Administração Pública licitante; c) facultar a participação de cadastrados que manifestarem interesse com a antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas(...)”.

Analisando os documentos constantes dos autos, notadamente da leitura da minuta do edital, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conformam com o exigido no artigo 40 da Lei 8666/93. Bem como deve ser considerado o § 1 do art. 40 da referida lei.

Por fim, destaca-se que em contratos administrativos há necessidade de acompanhamento por servidores públicos atuantes na qualidade de fiscais. Estando perfeitamente atendidas as exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará/PA, 30 de Maio de 2018.

SAMIR CABRAL BESTENE
OAB/PA 15.368